DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5361/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22270/2017
PROTOCOLO	: 1853706
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2017
CONTRATADA	: ADELIA B. DOS SANTOS-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FLUIDOS, FILTROS E GRAXA PARA OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE CARACOL.
VALOR	: R$ 77.405,70
VIGÊNCIA	: 30/1/2017 A 31/12/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório – *Convite n. 2/2017,* - da formalização do Contrato n. 12/2017 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Adelia B. dos Santos-ME; para aquisição de óleos lubrificantes, fluidos, filtros e graxa para os veículos e maquinários da frota do Município de Caracol; ao custo de R$ 77.405,70 (setenta e sete mil quatrocentos e cinco reais e setenta centavos).

Através do relatório de análise à peça 34, f. 331-336, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do Contrato n. 12/2017, ressalvando a intempestividade na remessa fora do prazo dos documentos atinentes ao contrato a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 35, f. 337-338, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira contratual em apreço, e pela aplicação de multa, tendo em vista a remessa intempestiva do contrato a este Tribunal.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório – Convite n. 2/2017

O certame – *Convite n. 2/2017* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 54/2016, vigente à época.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2017

A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, bem como ao disposto no Anexo VI, item 4, "A" da Resolução Normativa n. 54/2016.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 17/3/2017, e os documentos somente foram encaminhados em 19/5/2017, extrapolando, portanto, mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato	R$ 77.405,70
Valor empenhado	R$ 83.268,44
Valor anulado	R$ -10.604,56
Valor empenhado (-) Valor anulado	R$ 72.663,88
Despesa liquidada (NF)	R$ 72.663,88
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 72.663,88

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 162.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em função da documentação referente à formalização do Contrato em tela ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS.**

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Convite n. 2/2017*, nos termos dos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/93;

2 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 12/2017, nos termos do art. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93, tendo em vista que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 4, "a", da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

3 – Pela **REGULARIDADE** *da execução financeira contratual,* em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, Manoel dos Santos Viais, inscrito no CPF n. 033.970.748-86, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, *pela remessa intempestiva dos documentos atinentes ao contrato a este Tribunal de Contas*.

5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln